



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00101TIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se aos incisos I e IV do § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 6º .....

**I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será da União;**

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

**IV - terão equalização de taxa de juros por parte da União.” (NR)**

## JUSTIFICATIVA

O advento da pandemia de Coronavírus alterou sobremaneira as economias mundo a fora, gerando uma necessidade de crédito nunca antes vista. No Brasil, centenas de milhares de empresas de todos os portes, mas, sobretudo, de micro a médio, estão encerrando suas atividades, demitindo seus funcionários ou, ainda, lutando para se manterem abertas a despeito de toda insolvência gerada pela queda abrupta de receitas



CDI/20708.24126-00

decorrente dos controles sanitários necessários à prevenção da COVID-19.

Como é sabido, os esforços de crédito do governo federal para socorro dessas empresas até o momento não se mostraram eficazes para os fins propostos, muito por força da ausência da União no suporte aos financiamentos, não em termos de liberação de recursos, mas, mais propriamente, no sentido de oferta de garantias creditícias e riscos de crédito.

Enquanto essas garantias e esses riscos estiverem exclusivamente a cargo das empresas solicitantes de crédito e das instituições financeiras, veremos repetirem-se os empecilhos ao crédito que até agora emperraram programas como o PRONAMPE ou o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 2020.

Nossa emenda pretende modificar a lógica de participação da União no fornecimento de socorro financeiro às empresas em decorrência da pandemia por Coronavírus, de modo a que se possa superar os dois principais gargalos à concessão de crédito em tempos de COVID-19: garantias e riscos creditícios. Por meio de alterações no § 6º do art. 2º da Medida Provisória em tela, estabelecemos que a União atue como agente fornecedor de garantias creditícias e tomador de riscos nas operações de crédito destinadas ao auxílio financeiro aos empresários no Brasil, e participe na equalização das taxas de juros. Essas alterações beneficiarão em muito as empresas tomadoras de crédito.

Acreditamos que essas alterações são essenciais para que o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, ora instituído, não venha a padecer dos mesmos problemas que têm comprometido a eficácia de outros programas de socorro empresarial instituídos pelo governo federal em decorrência da pandemia por Coronavírus.

ASSINATUR

Brasília, 20 de julho de 2020.

CDI20708.24126-00